



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

Processo n.º 00202880920198060115

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO LUCAS CARLOS PINHEIRO**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação**.

Importante salientar que trata-se de **PAGAMENTO ESPONTÂNEO**, ou seja, antes mesmo da intimação para pagamento, nos termos do art. 523, CPC, motivo pelo qual impugna veemente o pedido inicial da parte autora de penhora de valores, ao invés de instauração de cumprimento de sentença para posterior intimação para pagamento nos termos do art. 523, CPC.

Desde já e de modo espontâneo o executado **IMPUGNA EXPRESSAMENTE** o cálculo apresentado pela parte autora, pois foi corrigido pelo Indexador IGP-M, todavia o indexador adotado neste Egrégio Tribunal é o INPC, conforme pode ser ratificado pela consulta ao link <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2021/07/CONDENACOES-GERAL-TABELA-DE-INDEXADOR-MENSAL-E-ACUMULADO-site.pdf>.

É de ser relevado, ainda, que a carta de citação foi recepcionada pela Seguradora em 12/04/2019, desta forma, o cálculo da autora também consta equivocado na referida data, pois trata-se de cálculo pro-rata die e foi inserido um dia antes do dia correto.

Quanto ao cálculo em anexo, necessário esclarecer que a data de correção foi retroagida em 2 meses, para fins de compensação, pois à época da elaboração do cálculo o indexador estava atualizado até maio, porém o depósito ocorreu em julho. Desta forma, foi pago o valor final de R\$ 5233,89, sendo R\$ 4.873,89 pertinente à condenação e R\$ 360,00 a título de honorários advocatícios, de acordo com a distribuição da sucumbência prevista em sentença (30% de R\$ 1.200,00).

Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC. Caso permaneça o entendimento pelo cálculo equivocado, pugna pela PROCEDÊNCIA da presente impugnação e extinção dos autos pela satisfação da obrigação, tendo em vista que o excesso é facilmente constatado pelo equívoco no indexador utilizado, sem necessidade de remessa à contadaria. Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR 14752/CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,

Pede Juntada.

LIMOEIRO DO NORTE, 27 de julho de 2021.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br